HABEAS CORPUS Nº 489.091 - SP (2019/0009037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GABRIEL LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2001531-29.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 20/21

No presente *writ*, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a manutenção da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada.

Sustenta que o paciente não teria participação na comercialização de drogas.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do réu e a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 33/34) e informações prestadas (fls. 37/40), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 44/47).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de

mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Na hipótese dos autos, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, durante o recesso forense, ao indeferir o pedido liminar, não constatou a presença de ilegalidade capaz de possibilitar a mitigação do mencionado enunciado. Nesse momento, após o processamento do *mandamus*, também não vislumbro essa possibilidade, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator